

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 600/2023.

AUTORIA: Ver. Elan Alencar.

EMENTA: Dispõe sobre a utilização/circulação de veículo particular transportando pessoas com transtorno do espectro autista nas faixas exclusivas de ônibus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO/CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PARTICULARES TRANSPORTANDO PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS – INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES COLIMADO NO ART. 2º DA CF/88, BEM COMO NO ART. 14 DA LOMAN - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Elan Alencar, cuja ementa é “DISPÕE sobre a utilização/circulação de veículo particular transportando pessoas com transtorno do espectro autista nas faixas exclusivas de ônibus.”.

Justifica o nobre parlamentar que geralmente os indivíduos com TEA possuem dificuldades em interpretar e organizar as informações sensoriais do ambiente. Por isso,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

acredita ser necessário o objeto da presente propositura, visando obter a possibilidade dos veículos particulares utilizarem as faixas exclusivas dos ônibus ao transportar pessoas com TEA.

Deliberado em 11/12/2023.

Distribuído para parecer em 12/12/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa possibilitar a circulação de veículos particulares transportando pessoas com transtorno do espectro autista nas faixas exclusivas de ônibus no município de Manaus.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição consiste em uma autorização para veículos particulares, tendo como objetivo dar assistência aos cidadãos que possuem transtorno do espectro autismo na cidade de Manaus.

De fato, **a matéria aborda assunto de caráter administrativo** e de gestão da coisa pública, inerente à função executiva, especialmente, o trânsito nas vias urbanas.

A Constituição Estadual, seguindo as diretrizes da Constituição Federal, atribui a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro.

Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da



PROCURADORIA LEGISLATIVA

função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

“Consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

Se, em princípio, a competência normativa é do Poder Legislativo, certas matérias por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa são reservadas ao Poder Executivo em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

No presente caso, foi adentrada a reserva da Administração Pública, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo.

A jurisprudência dos tribunais reiteradamente tem decidido nesse mesmo sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS NO ÂMBITO MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - SUSPENSÃO LIMINAR. É relevante a arguição de invalidade de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo local, que trata de sistema viário urbano, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. (ADI 63028/2006, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, ÓRGÃO ESPECIAL, Julgado em 26/10/2006, publicado no DJE 25/01/2007).
[Destacamos]*

Isto posto, embora elogiável a proposta do nobre vereador, a proposta *sub examine* destoa do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, pois versa sobre matéria de competência do Poder Executivo e representa indevida ingerência na Administração Pública.

Nesse sentido, vislumbra-se a incidência de inconstitucionalidade por violação ao art. 2º da CF/88, além do art. 14 da Lei Orgânica do Município (Loman), que assim dispõem:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

CF, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LOMAN, Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Para mais, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80 da LOMAN, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Dessa forma, considerando que a matéria versada no projeto em análise é inerente à atividade típica do Poder Executivo, de natureza organizacional da Administração Pública, que compreende o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos da Administração e, portanto, da esfera própria da atividade do Administrador Público, constata-se a inconstitucionalidade da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do Executivo, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 600/2023.

Manaus, 13 de dezembro de 2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.082206

Data 14/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.082206

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 14/12/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de LUIZA DE ARAUJO ANTUNES

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.082206

Data 14/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.082206

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 14/12/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Aos cuidados de PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.082206

Data 14/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.082206

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 14/12/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 600/2023.

AUTORIA: Ver. Elan Alencar.

EMENTA: Dispõe sobre a utilização/circulação de veículo particular transportando pessoas com transtorno do espectro autista nas faixas exclusivas de ônibus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.082206

Data 14/12/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.082206

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por JORDAN DE ARAÚJO FARIAS
Data 18/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.082206

Data 14/12/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.082206

Origem

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Enviado por KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO
Data 19/12/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para verificar sequência e assinatura do documento.

